



Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - DA CP Nº: 2021.03.17.02 - SEINFRA (COMPLEMENTO/ARQUIVO CORRETO)

2 mensagens

licitacao@prourbi.com.br <licitacao@prourbi.com.br>
Para: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br

5 de maio de 2021 13:33

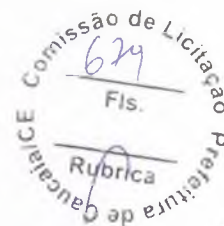
Boa Tarde Prezados,

Favor considerar esse arquivo.

Atenciosamente,

Prourbi
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Ana Antunes
Analista de Licitações
licitacao@prourbi.com.br
(85) 4113.0022 / (85)98663.8809



ⓘ Faça sua parte, antes de imprimir esse documento, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - DA CP Nº: 2021.03.17.02 - SEINFRA
Data:05/05/2021 11:17
De:licitacao@prourbi.com.br
Para:cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br

Bom Dia Prezados,

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DE EMAIL

À PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ("PROURBI"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.964.420/0001-03, vem respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.17.02 - SEINFRA, no arquivo em anexo.

Atenciosamente,

Prourbi
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Ana Antunes
Analista de Licitações
licitacao@prourbi.com.br
(85) 4113.0022 / (85)98663.8809

ⓘ Faça sua parte, antes de imprimir esse documento, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

4 anexos

- IMPUGNAÇÃO CAUCAIA.pdf
6271K
- 7 ADITIVO REGISTRADO CONSOLIDADO JUCEC - 12.2020.pdf
3310K
- CNPJ ATUALIZADO.pdf
295K
- DOCUMENTO SR. EUDES.pdf
335K

Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>
Para: licita.seinfra@gmail.com

5 de maio de 2021 13:55

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações
Município de Caucaia/CE

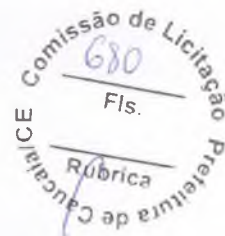


5 anexos

- Prourbi 01e0437c.jpeg
53K
- IMPUGNAÇÃO CAUCAIA.pdf
6271K
- 7 ADITIVO REGISTRADO CONSOLIDADO JUCEC - 12.2020.pdf
3310K
- CNPJ ATUALIZADO.pdf
295K
- DOCUMENTO SR. EUDES.pdf
335K

Prourbi

ILUMINAÇÃO PÚBLICA



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE
CAUCAIA/CE**

(VIA E-MAIL¹)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.17.02-SEINFRA

**IMPUGNANTE: PROURBI – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
LTDA.**

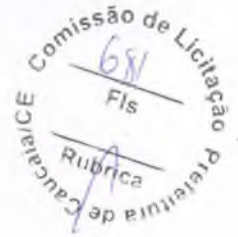
1

PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (“PROURBI”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.964.420/0001-03, sediada na Av. Dom Luís, 609, Salas 701-704, Centro Empresarial P&G Center, Aldeota, CEP 60.160-230, Fortaleza/CE, neste ato representada pelo Sr. Eudes Lucinio Moreira Lima, portador do RG n. 2006010172483 SSP/CE e inscrito no CPF sob o n. 095.624.434-34, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à vossa presença, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com base nos argumentos, fáticos e jurídicos, a seguir enfatizados:

¹ 14.8.2. O protocolo do pedido se dará via correspondência ou de forma presencial na sede da Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Caucaia/CE, localizado no Departamento de Gestão de Licitação, sito Rua Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, nos dias úteis, no horário das 08h às 12h e das 13h às 16h, ou ainda por meio eletrônico através de pedido enviado ao e-mail: cpl@pqm.caucaia.ce.gov.br. (GRIFO)

Prourobi

ILUMINAÇÃO PÚBLICA



1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre demonstrar a obediência ao requisito extrínseco e formal da tempestividade, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 8.666/93.

Eis o que dispõe o Edital na seção que versa acerca das impugnações:

14.8.3. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes com Documentos de Habilitação e Proposta de Preços, mediante solicitação por escrito e protocolizada no endereço e nos horários mencionados no subitem precedente, ou que não enviar pedido de impugnação ao e-mail da Comissão de Licitação até às 16h00min do segundo dia útil que antecede a data do recebimento dos envelopes com Documentos de Habilitação e Proposta de Preços.

2

O sentido deste dispositivo editalício guarda identidade com o artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

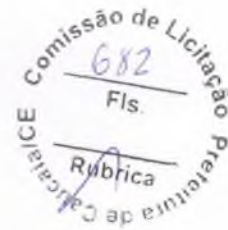
Portanto, o licitante, como é o caso da PROURBI, possui o prazo de até dois dias úteis antecedentes à abertura dos envelopes para apresentar a sua impugnação ao instrumento convocatório, caso queira.

Na presente situação, a abertura das propostas está agendada para 07 de maio de 2021. Logo, o prazo encerra-se aos dias 05 de maio de 2021.

Considerando a data do presente protocolo, resta comprovada a tempestividade da missiva.

Prourobi

ILUMINAÇÃO PÚBLICA



2. RELATÓRIO.

De início, ressalte-se que o EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.03.17.02-SEINFRA tem por meta permitir, dentro do âmbito da Lei n.º 8.666/1993 e demais legislações de regência:

"(...) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO E ANEXOS DO EDITAL." (sic)

O objeto da presente impugnação resume-se a dois aspectos, quais sejam as seguintes exigências: a) Comprovação de Experiência Técnica da Empresa mediante a apresentação de Certificado de Qualidade ISO 9001 ou ISO 14.001, 7.2.1.1., alínea "E", item vi e; b) Comprovação de Capacidade Técnica Operacional disposta no item 6.5.3.2.3.

Respeitosamente, a PROURBI entende que tais disposições representam restrição indevida a ampla participação dos licitantes, de modo a frustrar a competitividade do certame, artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

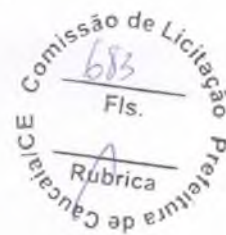
Destarte, aplicando-se a legislação, a doutrina e a jurisprudências próprias, espera-se a retirada da aludida cláusula editalícia.

Eis o que é de relevante relatar.

3

Prourobi

ILUMINAÇÃO PÚBLICA



3. DO DIREITO.

3.1. EXIGÊNCIA DO ISO COMO COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA. RESTRIÇÃO INDEVIDA DE COMPETITIVIDADE. PRECEDENTES DO TCU. MALFERIMENTO DO ASPECTO TAXATIVO DO ARTIGO 30, DA LEI Nº 8.666/93.

Objetivamente, consta como exigência da Cláusula 7.2.1.1., alínea “E”, item vi, do instrumento convocatório, a apresentação de Certificado de Qualidade ISO 9001 ou ISO 14.001, senão vejamos:

vi. Comprovação através da apresentação de Certificado de Qualidade da série ISO-9001:2Q08 ou da série ISO 14.001/2004, emitido por entidade devidamente credenciada junto ao INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), que a empresa estabeleceu e mantém um Sistema de Gestão da Qualidade em serviços de iluminação urbana (Pública);

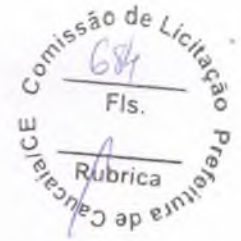
Sem margem para divagações, tem-se que tal disposição é restritiva à ampla competitividade, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União:

Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do fumus boni iuris para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível IIIA em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em



Prouربي

ILUMINAÇÃO PÚBLICA



09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do periculum in mora, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vicepresidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymier, em substituição ao relator. Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010. (grifo)

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas.

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, "a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática". Segundo o relator, no entanto, "nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza". Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características". Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. Acórdão nº 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

5

Prourbi

ILUMINAÇÃO PÚBLICA



Vejamos a redação do artigo 30, caput, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (grifo)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

6

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

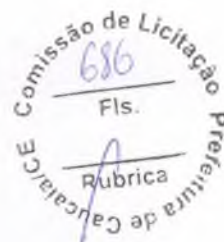
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Prourobi

ILUMINAÇÃO PÚBLICA



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Percebe-se que a Lei elenca exhaustivamente qual a documentação poderá ser demandada do fornecedor interessado em participar da licitação, *numerus clausus*, não deixando margem a outras exigências, com vistas a evitar, como dito alhures, a restrição a competição e a criação de exigências, por vezes, dispensáveis.

Assim, como requisito para a habilitação técnica, percebe-se que não há espaço para a exigência de que o fornecedor tenha, ou o seu produto esteja certificado pela ISO ou por qualquer outra entidade de padronização.

7

Acerca da taxatividade do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, Joel de Menezes Niebuhr² arremata categoricamente que:

"Acrescenta-se que, se não fosse por isso, a redação do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que "a documentação relativa à qualificação técnica *limitar-se-á* (grifos nossos). Na mesma toada, o *caput* do art. 31 da Lei nº 8.666/93 prescreve que "a documentação relativa à qualificação econômico-financeira *limitar-se-á*" (grifos nossos).

Portanto – o raciocínio é linear -, não pode exigir, no que tange à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "*limitar-se-á*" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigência tocante à qualificação técnica e econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93"

Pelo explicitado, deve ser anulada e afastada a exigência da Cláusula 7.2.1.1., alínea "E", item vi, do instrumento convocatório.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 3ª ed. Pág. 371.

3.2. DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL. A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DEVE LIMITAR-SE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. SÚMULA 263/11 - TCU. EXIGÊNCIAS FORA DESTE ESCOPO RESTRINGEM A AMPLA COMPETITIVIDADE.

A licitação é o procedimento através do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais adequada para atender os anseios dos seus administrados (interesse público) em determinada missão.

Neste ensejo, é primordial que se exija dos licitantes a comprovação da sua respectiva capacidade técnica. É dizer: a melhor prova que alguém tem a possibilidade de fazer algo é demonstrar que já o fez anteriormente.

Em razão disto, um dos principais quesitos tocante à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacidade. O licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, cujo teor ateste que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado.

Inobstante seja indiscutível a importância das comprovações técnicas de que o indivíduo tem a expertise em desenvolver os trabalhos sobre os quais a Administração Pública pretende contratar, é imprescindível ressaltar que os instrumentos convocatórios não podem trazer disposições que restrinjam aspecto basilar e natural da licitação, qual seja a ampla competitividade.

De modo objetivo, discute-se a legalidade dos atestados de capacidade técnico operacional. A polêmica ocorre porque o inciso II, do §1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que previa parâmetros para a capacitação

Prouربي

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

técnica operacional foi vetado pela Presidência da República em 1994, na ocasião da sanção da Lei nº 8.883.

Por esta razão, muitos advogam que tal exigência opõe-se à legalidade, bem como ao princípio da ampla competitividade, artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Imagine-se a seguinte situação hipotética: uma empresa nova, conquanto possa contar com profissionais qualificados e experientes, jamais conseguirá participar de certas licitações, na medida em que, pelo simples tempo de vida, provavelmente não dispõem dos referidos atestados de capacidade técnica operacional.

Em consequência disto, correr-se-ia o risco de limitar a competitividade e de se escolher, efetivamente, a proposta mais adequada ao interesse público.

Frise-se que tal problemática foi discutida no âmbito da Corte de Contas da União que produziu a seguinte Súmula:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo)

De uma vez por todas o Tribunal de Contas da União esclareceu as dúvidas que pairavam sobre o aspecto da comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. Em termos diretos, é devida a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

No caso concreto, vejamos o conteúdo da Cláusula 6.5.3.2.3:

6.5.3.2.3. Execução de serviços de fornecimento e implantação de sistema de Telegestão para controle, comando e supervisão à

Prourobi

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

distância de unidades de ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU PRIVADA,
contemplando no mínimo 2.000 (duas mil) unidades. (grifo)

Veja-se, exige-se atestação para a comprovação de serviços de fornecimento e implantação de sistema de Telegestão para controle, comando e supervisão à distância de unidades de ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU PRIVADA, contemplando no mínimo 2.000 (duas mil) unidades.

Sem sombra de dúvidas, tal exigência de comprovação não obedece às limitações preestabelecidas pelo Tribunal de Contas da União na Súmula nº 263/2011, haja vista que tal aspecto não é de maior relevância, tampouco representa valor significativo em relação ao objeto a ser contratado.

Em termos percentuais, trata-se de 13% em relação à planilha, portanto, exigência que foge aos parâmetros da Súmula do TCU e, conseqüentemente, agride a legalidade e a ampla competitividade.

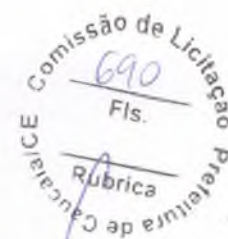
A título ilustrativo, vejamos o seguinte entendimento do TCE-MS, exarado em março de 2021:

10

PROCESSO TC/MS:TC/12875/2020PROTOCOLO: 2083133 TIPO DE PROCESSO: CONSULTA ÓRGÃO:AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS CONSULENTE: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRARELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO EMENTA -CONSULTA -LICITAÇÃO -ARTIGO 30, §1.º, I, DA LEI 8.666/1993 -QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DEHABILITAÇÃO -DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO -AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL -DISCRICIONARIEDADE -PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO -DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NOINSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES E PERTINENTES AO OBJETO LICITADO -COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES -POSSIBILIDADE -EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO -SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS -ENTENDIMENTO SUMULADO DOTRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DEAMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES -POSSIBILIDADE -LICITANTECLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR -MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS

Prouربي

ILUMINAÇÃO PÚBLICA



DE ANÁLISE – PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
Campo Grande, 11 de março de 2021. Conselheiro Marcio Campos
Monteiro –Relator.

Em complemento, os julgados do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – Inabilitação de licitante - Edital que limita a comprovação de aptidão para desempenho de atividade apenas para quem tenha realizado o mesmo objeto, desconsiderando serviços ou obras similares -- Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender o andamento da licitação – Irresignação da Fazenda Municipal – Descabimento - Art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93 – Súmula 263 do TCU - Súmulas 24 e 30 do TCE/SP – Precedentes – Ausência de justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a restrição constante no edital - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230993-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 03/12/2019)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Desistência da apelação - Homologação - Remessa necessária - Mandado de segurança - Licitação - Tomada de preços - Município de Mogi das Cruzes - Qualificação técnica - Exigências do Edital - Inabilitação de concorrente - Parâmetros e critérios adotados pela Administração para a avaliação da qualificação técnica-operacional, todavia, desviada da finalidade, a tolher a livre-iniciativa e a ampla concorrência - Súmulas 263 e 272 do E. TCU que apontam para a necessidade de mitigação dos critérios de avaliação da capacidade técnica-operacional dos participantes de licitação - Direito líquido e certo violado - Sentença concessiva da ordem mantida. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015073-86.2017.8.26.0361; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 11/07/2018)

11

Finalmente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não deixa de afastar cláusulas que restrinjam a competitividade, conforme o seguinte excerto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE BANCA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS DESPROPORCIONAIS. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Inegavelmente, o licitante deve habilitar-se, demonstrando possuir uma série de qualificações estabelecidas pela Lei 8.666/1993, a qual traça as balizas para que o gestor possa atuar dentro dessa margem de discricionariedade. Basicamente, devem ser

End. Av. Dom Luís, 609 - SL/Sala 304 - Aldeota - Fortaleza-CE - CEP 60160-230
Fone: 4113.0022 - CNPJ:20.964.420/0001-03

Prourbi

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

exigidos os seguintes requisitos: qualificação jurídica; qualificação técnica; capacidade econômico-financeira: regularidade fiscal e trabalhista e que o licitante não empregue em seus quadros menores em discordância ao que estabelece a Constituição Federal. 2. Na espécie, tem-se indícios de ofensa à seleção da proposta mais vantajosa e, especialmente, ao princípio da isonomia, pois as exigências editalícias parecem desproporcionais, restringindo indevidamente a participação da maior parte das pessoas jurídicas que organizam concursos públicos, visto que poucas possuem tamanho aparato. 3. (...) o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes" (AgInt no REsp 1620661/SC, Relator o Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017) 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 26 de outubro de 2020. (Relator (a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Ipu; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Ipu; Data do julgamento: 26/10/2020; Data de registro: 26/10/2020)

Deste modo, o correto seria a anulação da Cláusula 6.5.3.2.3, por ofensa à Súmula 263/2011 – TCU e do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

12

4. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, a PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA requer que Vossa Excelência se digne a receber a presente IMPUGNAÇÃO em todos os seus termos, determinando a anulação e o afastamento das exigências da Cláusula 6.5.3.2.3, do Edital e Cláusula 7.2.1.1., alínea "E", item vi, do Edital

Nestes termos, espera deferimento.

De Fortaleza/CE para Caucaia/CE, 05 de maio de 2021.

PROURBI PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Eudes Lucinio Moreira Lima
Sócio Administrador

PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Eudes Lucinio Moreira Lima



PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizadas de 8 a 11 de março de 2021.

PARECER-C - PAC00 - 1/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12875/2020

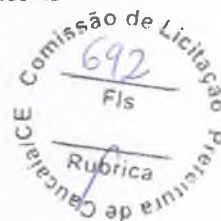
PROTOCOLO: 2083133

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

CONSULENTE: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



EMENTA - CONSULTA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, §1.º, I, DA LEI 8.666/1993 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO - DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO - AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL - DISCRICIONARIEDADE - PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO - DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES E PERTINENTES AO OBJETO LICITADO - COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO - SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES - POSSIBILIDADE - LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR - MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE - PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I. Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, §1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Deve o gestor estabelecer um método adequado para a licitação em concreto, a exemplo da Curva ABC ou outro mecanismo que considerar pertinente, desde que os parâmetros adotados sejam minimamente objetivos e restem devidamente motivados no processo administrativo, como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Tanto para a capacidade técnico-operacional como para a capacidade técnico-profissional as exigências devem limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a serem verificadas de modo simultâneo na licitação do caso em concreto. Diante o juízo de proporcionalidade estabelecido entre os pressupostos, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado à Administração.

II. Não é possível a exigência de comprovação de experiência sobre itens/serviços que, embora de elevada complexidade técnica, não possuam valor econômico significativo em relação ao objeto global. Os atestados de qualificação técnica devem ser restritos, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Entendimento corroborado pela Súmula 263 do TCU. A exigência de apresentação de amostras e a realização de testes são admitidas, desde que efetuadas em face do licitante classificado em primeiro lugar, não podendo ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação do certame, mas somente no julgamento das propostas. Compete ao instrumento convocatório estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise, seguido, por evidente, da publicidade inerente à regularidade dos atos.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Emerson Antônio Marques Pereira, então Diretor Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, e responder às seguintes indagações: QUESITO 1. Existe algum parâmetro legal ou jurisprudência estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, §1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993? a) Caso negativo, poderia o gestor público, no exercício de sua discricionariedade, estabelecer um parâmetro uniforme (percentual ou outro) para definir o que poderia ser considerado como item de valor significativo do objeto? b) Para definição desse parâmetro, ainda que em decisão discricionária, o gestor estaria obrigado a levar em conta a representatividade financeira de outros itens do objeto, ou poderá estabelecer o parâmetro levando em consideração apenas o valor do objeto como um todo? RESPOSTA: Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto. Compete à Administração bem

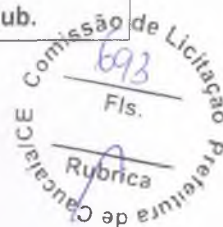


Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

TCE/MS

F.

Rub.




definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Deve o gestor estabelecer um método adequado para a licitação em concreto, a exemplo da Curva ABC ou outro mecanismo que considerar pertinente, desde que os parâmetros adotados sejam minimamente objetivos e restem devidamente motivados no processo administrativo, como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Tanto para a capacidade técnico-operacional como para a capacidade técnico profissional as exigências devem limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a serem verificadas de modo simultâneo na licitação do caso em concreto. Diante o juízo de proporcionalidade estabelecido entre os pressupostos, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado à Administração. QUESITO 2. Caso a Administração verifique que alguns itens e serviços da planilha orçamentária não possuem valor significativo com relação ao objeto (a exemplo do que pode ocorrer com os itens arrolados anteriormente), mas que possuam relevância técnica que impescinde de comprovação de experiência, esses itens poderão ser tidos como de maior relevância, para fins de qualificação técnica em sede de habilitação? Poderá ser exigida amostragem prévia e realização de testes, conforme exemplificado anteriormente? RESPOSTA: Não é possível a exigência de comprovação de experiência sobre itens/serviços que, embora de elevada complexidade técnica, não possuam valor econômico significativo em relação ao objeto global. Os atestados de qualificação técnica devem ser restritos, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Entendimento corroborado pela Súmula 263 do TCU. A exigência de apresentação de amostras e a realização de testes são admitidas, desde que efetuadas em face do licitante classificado em primeiro lugar, não podendo ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação do certame, mas somente no julgamento das propostas. Compete ao instrumento convocatório estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise, seguido, por evidente, da publicidade inerente à regularidade dos atos.

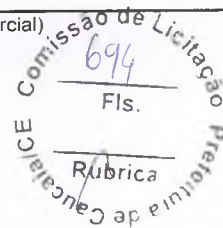
Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de março de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23201636874	2062	



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000266380

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

FORTALEZA

Local

9 Dezembro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

<input type="checkbox"/> NÃO	_____/_____/_____	<input type="checkbox"/> NÃO	_____/_____/_____
	Data		Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

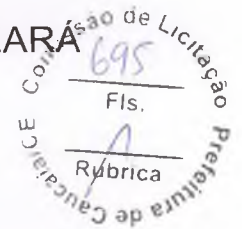
OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

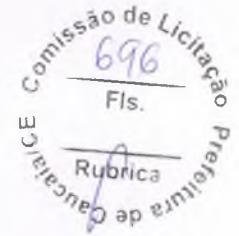


Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/164.248-4	CEP2000266380	04/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
095.624.434-34	EUDES LUCINIO MOREIRA LIMA

Junta Comercial do Estado do Ceará

Prouربي Projetos, Construções e Serviços Ltda.
7º Aditivo ao Contrato Social
CNPJ. 20.964.420/0001-03
NIRE nº 23201636874



Pelo presente instrumento particular de alteração, o abaixo assinado:

Eudes Lucínio Moreira Lima, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 13/02/1951, natural de Fortaleza/CE, empresário, portador do RG nº 2006010172483 SSP/CE, inscrito no CPF: 095.624.434-34, residente e domiciliado na Rua Leonardo Mota, nº 1645, Apt. 1302, Bairro Aldeota, CEP. 60170-041, Fortaleza, Ceará e

Alexandre Pessoa Lima, brasileiro, empresário, solteiro, maior, nascido em 07/08/1984, natural de Fortaleza/CE, portador do RG nº 98002384796 SSP/CE, inscrito no CPF nº 007.626.093-38, residente e domiciliado na Rua Leonardo Mota, nº 1645, apt. 1302, Bairro Aldeota, CEP. 60170-041, Fortaleza, Ceará;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada Prouربي Projetos, Construções e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ. 20.964.420/0001-03, com sede na Av. Dom Luis, nº 609, sala 304, Bairro Meireles, CEP. 60160-230, Fortaleza, Ceará, constituída por contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, por despacho em 03/09/2014, sob o NIRE 23201636874, resolvem alterar o mencionado contrato nos termos adiante grafados:

Cláusula Primeira:

O endereço da sede era na Av. Dom Luis, nº 609, sala 304, Bairro Meireles, CEP. 60160-230, Fortaleza, Ceará e agora passará a ser na Av. Senador Virgílio Távora, nº 999, loja 01, Bairro Aldeota, CEP. 60170-250, Fortaleza, Ceará.

Cláusula Segunda:

Ficam ratificados em todos os termos, as cláusulas e condições do seu contrato de constituição de firma e aditivos posteriores, não revogados e modificados por este instrumento.

À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ. 20.964.420/0001-03

Eudes Lucínio Moreira Lima, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 13/02/1951, natural de Fortaleza/CE, empresário, portador do RG nº 2006010172483 SSP/CE, inscrito no CPF: 095.624.434-34, residente e domiciliado na Rua Leonardo Mota, nº 1645, Apt. 1302, Bairro Aldeota, CEP. 60170-041, Fortaleza, Ceará e

Alexandre Pessoa Lima, brasileiro, empresário, solteiro, maior, nascido em 07/08/1984, natural de Fortaleza/CE, portador do RG nº 98002384796 SSP/CE, inscrito no CPF nº 007.626.093-38, residente e domiciliado na Rua Leonardo Mota, nº 1645, apt. 1302, Bairro Aldeota, CEP. 60170-041, Fortaleza, Ceará;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada Prouربي Projetos, Construções e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ. 20.964.420/0001-03, com sede na Av. Senador Virgílio Távora, nº 999, loja 01, Bairro Aldeota, CEP. 60170-250, Fortaleza, Ceará, constituída por contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, por despacho em 03/09/2014, sob o NIRE 23201636874, resolvem alterar o mencionado contrato nos termos adiante grafados:

Cláusula Primeira

A sociedade empresaria limitada gira sob o nome empresarial de PROURBI – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sendo regida de conformidade com o Código Civil Brasileiro Lei nº. 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº. 6.404/76. Tem como nome fantasia Prouربي Projetos, Construções e Serviços.

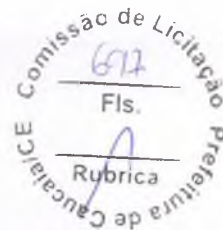


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5501618 em 11/12/2020 da Empresa PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Nire 23201636874 e protocolo 201642484 - 04/12/2020. Autenticação: 54CF908EE01983738E2CA324627FC8958294249. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/164.248-4 e o código de segurança UHSR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

Proubi Projetos, Construções e Serviços Ltda.
7º Aditivo ao Contrato Social
CNPJ. 20.964.420/0001-03
NIRE nº 23201636874



Cláusula Segunda

A sociedade tem sua sede e domicílio na Av. Senador Virgílio Távora, nº 999, loja 01, Bairro Aldeota, CEP. 60170-250, Fortaleza, Ceará, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei nº. 10.406/2002).

Cláusula Terceira

A empresa tem por objeto social:

- Instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00);
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas (CNAE 4329-1/04);
- Serviços de engenharia especializados para construção (CNAE 7112-0/00);
- Serviços de arquitetura (CNAE 7111-1/00);
- Obras de urbanização em ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8/00).

Cláusula Quarta

A sociedade iniciou suas atividades em 03/09/2014 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado (art. 997, III, da Lei 10.406/2002).

Cláusula Quinta

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), correspondente a 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada, já totalmente integralizadas em moeda corrente do país e assim distribuídas:

- Ao sócio Eudes Lucínio Moreira Lima, cabem 70.000 (setenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada e
- Ao sócio Alexandre Pessoa Lima, cabem 30.000 (trinta mil) quotas, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada.

Sócios	Quotas	Valor em R\$
Eudes Lucínio Moreira Lima	70.000	700.000,00
Alexandre Pessoa Lima	30.000	300.000,00
Total	1.000.000	1.000.000,00

Cláusula Sexta

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme previsto no art. 1.052 do CC, da Lei nº. 10.406/02.

Parágrafo Único: Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 CC o artigo 997 inciso III, do Código Civil, Lei nº. 10.406/02.

Cláusula Sétima

As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a outros sem o expreso consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição se postas à venda.

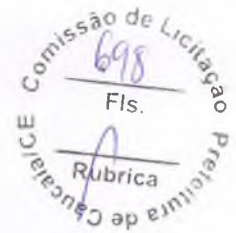
Parágrafo Primeiro: No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, no todo ou em parte, deverá notificar o outro, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e seus haveres lhe serão reembolsados dentro da modalidade e acordo firmado na época.

Parágrafo Segundo: A admissão de novos sócios, em caso de um dos sócios desejar negociar parte de sua participação no capital da sociedade, só se dará após a observação do parágrafo primeiro desta cláusula e haver concordância da sociedade para o novo sócio à ser admitido.

Parágrafo Terceiro: Observados os parágrafos anteriores desta cláusula, sem prejuízos para a sociedade, pode ser admitido na sociedade, a participação de sócios, a saber: pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os mesmos, todas as responsabilidades e obrigações da cláusula sexta na proporção da importância a que tiverem no capital social da sociedade.



Prourbi Projetos, Construções e Serviços Ltda.
7º Aditivo ao Contrato Social
CNPJ. 20.964.420/0001-03
NIRE nº 23201636874



Cláusula Oitava

A sociedade é gerida e administrada pelo sócio **Eudes Lucínio Moreira Lima**, que representa a sociedade ativa e passiva, judicial e extra-judicialmente, vedado o uso do nome comercial da empresa em assuntos alheios aos interesses da sociedade ora constituída, seja em favor de qualquer um dos sócios quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade ou avals, que dependerá da assinatura em conjunto de todos os sócios.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do art. 1.061 da Lei n. 10.406/2002, fica permitida a alteração deste instrumento para permitir a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado por maioria nos termos da legislação.

Parágrafo Segundo: Fica facultado ao sócio administrador, nomear procurador para período determinado, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores, bem como suas limitações.

Cláusula Nona

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, as sócias procederão à elaboração das demonstrações financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas justificadas de sua administração, sendo que os lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, conforme previsto no art. 1.065 da Lei nº. 10.406/02.

Parágrafo Primeiro: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo Segundo: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, que poderá ser desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei no 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Décima

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso, conforme previsto nos artigos 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, da Lei 10.406/02.

Cláusula Décima Primeira

Em caso de declaração judicial de falência de um dos sócios ou extinção de uma sociedade participante do capital social, o montante da importância de sua participação será apurado em balanço extraordinário ao exercício fiscal, e reembolsado na forma do parágrafo primeiro da cláusula sétima ou de acordo com a decisão judicial.

Cláusula Décima Segunda

No caso de falecimento de qualquer um dos sócios ou extinção de uma sociedade participante, a sociedade não se dissolverá, continuando suas operações por seus herdeiros ou sucessores legais, salvo vontade expressa e voluntária dos mesmos de não se vincularem à sociedade, caso em que se fará o balanço de encerramento e proceder-se-á a extinção da sociedade.

Cláusula Décima Terceira

O administrador declara, sob as penas da lei, que não se acha impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/94.



Prourbi Projetos, Construções e Serviços Ltda.
7º Aditivo ao Contrato Social
CNPJ. 20.964.420/0001-03
NIRE nº 23201636874



Cláusula Décima Quarta

Os sócios poderão de comum acordo, a qualquer tempo, fixar por períodos nunca inferiores a 12 (doze) meses, de conformidade com a Lei, uma retirada mensal pelo exercício da administração da sociedade a título de "Pró-Labore", repetindo as limitações legais vigente, considerando-a como despesa da sociedade.

Cláusula Décima Quinta

De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil Lei 10.406/2002, as omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na legislação específica, aplicando-se supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas e outras disposições legais vigentes que lhe forem aplicadas.

Cláusula Décima Sexta

Fica eleito o Foro de Fortaleza/CE, para dirimir dúvidas ou casos omissos da presente sociedade, os quais possam surgir e não haja condições de saná-las amigavelmente.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em uma única via, devendo ser encaminhada ao órgão competente para o devido registro e arquivamento.

Fortaleza, 30 de novembro de 2020.

Eudes Lucínio Moreira Lima

Alexandre Pessoa Lima



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5501618 em 11/12/2020 da Empresa PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Nire 23201636874 e protocolo 201642484 - 04/12/2020. Autenticação: 54CF908EE01983738E2CA324627FC8958294249. Lenira Cardoso de Alencar Seraine, Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/164.248-4 e o código de segurança UHSR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/164.248-4	CEP2000266380	04/12/2020

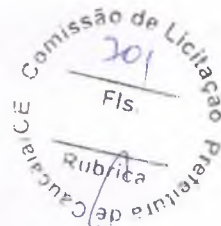
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
007.626.093-38	ALEXANDRE PESSOA LIMA
095.624.434-34	EUDES LUCINIO MOREIRA LIMA

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PROURBI PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, de NIRE 2320163687-4 e protocolado sob o número 20/164.248-4 em 04/12/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5501618, em 11/12/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jose Airton Gonçalves Alves.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
095.624.434-34	EUDES LUCINIO MOREIRA LIMA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
095.624.434-34	EUDES LUCINIO MOREIRA LIMA
007.626.093-38	ALEXANDRE PESSOA LIMA

Fortaleza. Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Jose Airton Gonçalves Alves, Servidor(a) Público(a), em 11/12/2020, às 06:13 conforme horário oficial de Brasília.



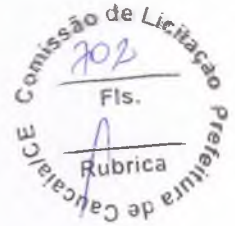
A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 20/164.248-4.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

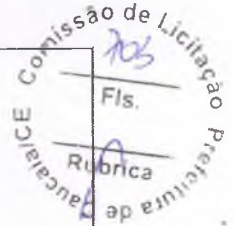
Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.964.420/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/09/2014
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇOES E SERVICOS	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV SENADOR VIRGILIO TAVORA	NÚMERO 999	COMPLEMENTO LOJA 01
---	----------------------	-------------------------------

CEP 60.170-079	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	-----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PROURBI@PROURBI.COM.BR	TELEFONE (85) 9994-3150
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/09/2014
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/02/2021** às **10:43:49** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

1º Ofício de Notas e Protesto
Av. Santos Dumont, 2877 - Fone: 3462.6400

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cédula representa o original emitido nestas notas. Deu-se
Emitido: 14/5 - Ferrovias: 0,06 -
FAADEPI/RM/MP: 0,14 -

~~14~~ ~~FEV~~ 2020

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES TAVO
PETROVIVA PEREIRA GUIMARÃES - Substado
WENIGSTER BEZERRA PIOTA - Substado
ROCIOLA PAULO DA SILVA - Etc. - CPFs 49303

03
15.0.07
N. 1E 201933

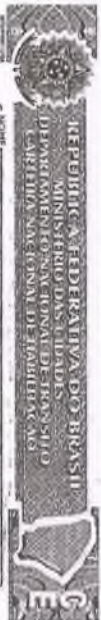


PROIBIDO PLASTIFICAR

1673931986

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1673931986



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE EMPREGOS
CENTRO NACIONAL DE EMPREGOS

NOME
EDES LUCIANO MOREIRA LIMA



DCC EMPREGOS / CDS EMPREGOS
20060101/2485 55708

CE

CPF 055.624.434-34 Data subscrito 13/02/1951

Função JOSE EDES DA SILVA

LIMA
ANTONIETA MOREIRA LIMA

Recebido em AD CANCELADA

18/03/2002

19/01/1978

Nº ASSÉIO
01834560411

Validade

18/03/2002

19/01/1978

Observações

SEM OBSERVAÇÃO:



ASSINATURA DO TORNADO

[Handwritten signature]

LOCAL
FORTALEZA, CE

Data emitido
22/03/2019

[Handwritten signature]
com validade de 180 dias

86820540363
CE169932290

CEARA

Comissão de Licitação Prefeitura de Caucaia/CE
Fis. 304
Rubrica